



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX

**DIGNÍSSIMO RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4357**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, já qualificado nos autos da Ação Direta acima indicada, neste ato representado por seu Presidente, **Marcus Vinicius Furtado Coêlho**, por intermédio de seu advogado infra-assinado, **vem**, à presença de V. Exa., com devidos acatamento e respeito, manifestar-se nos seguintes termos:

Chegou ao conhecimento deste Conselho Federal o conteúdo da petição protocolada pelo Estado do Pará --- com adesão de outros entes federados --- onde são apresentados argumentos.

Defendem, em apertada síntese, que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade provenientes do julgamento da presente ADI sejam relativizados “*pro futuro*”, situação semelhante à *Appellentscheidung* do direito constitucional alemão. Ou seja, apesar de reconhecida a incompatibilidade da norma apreciada em face da Constituição, que esse e. Tribunal venha a estabelecer que ela permanecerá vigente e eficaz por certo período de tempo.

O pleito formulado pelo Estado do Pará vai mais além, uma vez que, dentre outras, pleiteia:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

“(...) Manutenção do regime da EC 62/09 para os precatórios expedidos até a data do trânsito em julgado das ADIs epigrafadas; (...)”

Em outras palavras, pede que esse e. Supremo não somente torne sem efeito a sua decisão de inconstitucionalidade - que representou a vontade da maioria dos Ministros -, mas que também produza uma nova legislação desmembrando precatórios antigos dos novos, em clara afronta à regra Constitucional que preserva a ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Por óbvio, **o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil é contrário aos termos da petição apresentada pelo Estado do Pará**, que rapidamente ganhou a adesão de outras Procuradorias Estaduais.

Com efeito, a prorrogação do sistema julgado inconstitucional pelo prazo de 15 (quinze) anos, ou como quer o Estado do Pará, “eternamente”, certamente não estaria dentro do espírito que norteou o legislador ao permitir o termo diferido da declaração de inconstitucionalidade.

O conteúdo da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta foi claro em demonstrar a necessidade de uma **solução rápida e definitiva** para a questão dos precatórios, visando, pois, a preservação da moralidade administrativa e direitos fundamentais previstos em nossa Constituição.

O próprio voto condutor do julgamento, explicitado com brilhantismo e coerência pelo agora aposentado Ministro Ayres Britto, deixou evidenciado que **a manutenção do regime especial significaria**, na forma em que foi originariamente concebida, **uma violação do Estado Democrático de Direito**.

Porém, é inegável que a Emenda nº 62/2009 comprovou que nossos governantes somente cumprem as leis quando existe um instrumento sancionatório eficaz, que torne o inadimplemento da obrigação inviável.

Nesse sentido, **revela-se necessário modular o regime de sanções e formas coercitivas de cumprimento das normas estabelecidas nos § 10 e 11 do art. 97-ADCT**, e não os prazos para pagamento, tal como proposto pelo Estado do Pará que pretende modulação mais perversa que a própria EC nº 62/2009.

O regime sancionatório, de rigor, possibilitará aos Tribunais exigir os depósitos, mesmo que mínimos, para que novamente continuem a ocorrer o pagamento de precatórios.

De fato, o simples questionamento quanto à forma como seriam conferidos os efeitos da inconstitucionalidade da Emenda nº 62/2009 foi argumento



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

suficiente para que diversos Estados **alardeassem** que não mais efetuariam depósitos para pagamentos de precatórios, que a sua receita corrente líquida já começava a ficar comprometida, e que nada mais poderia ser pago.

Esse comportamento foi prontamente combatido por Vossa Excelência que, em vigoroso despacho, determinou a continuidade daquilo que parece óbvio. Ou seja, não importa o termo de início dos efeitos da inconstitucionalidade, a dívida dos Estados para com os credores continuará existindo, bem como o artigo 100 da Constituição Federal continuará determinando o pagamento dos precatórios na forma e prazo previstos no § 5º, não existindo, portanto, motivos para interrupção do pagamento.

No entanto, a experiência que tivemos no período compreendido entre a data de finalização do julgamento e o despacho que determinou a continuidade nos pagamentos demonstra que **talvez seja necessário um período de transição até que seja normalizada a Ordem Constitucional**, não com a manutenção de todos os dispositivos declarados inconstitucionais, mas sim com a preservação daqueles que, por tempo determinado, possam ajudar a conferir efetividade aos princípios constitucionais que nortearam a decisão de inconstitucionalidade parcial da Emenda.

A modulação dos efeitos “*pro futuro*” somente poderia ser justificável na atual conjuntura caso resultasse em meios efetivos para resolver de forma definitiva a dívida dos Entes públicos para com os credores. Isso significaria dizer:

- 1 – Continuidade dos depósitos judiciais para pagamento dos precatórios, com a vinculação de percentuais atrelados à receita corrente líquida, em alíquotas que sejam suficientes para o equacionamento da dívida;
- 2 - Manutenção das sanções para o caso de novo inadimplemento da dívida decorrente do precatório;
- 3 - Prazo para equacionamento da dívida que não represente aviltamento do princípio Constitucional da duração razoável do processo; e
- 3 - Elaboração de leis federais e estaduais que possibilitassem formas alternativas de pagamento do débito.

Com todo respeito, não é isso que propõe o Estado do Pará.

A rigor, **a manutenção no sistema da totalidade dos artigos julgados inconstitucionais da Emenda nº 62/2009, por prazo indeterminado, não encontra respaldo sequer no conceito de segurança jurídica, muito menos naquele**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

que define “excepcional interesse social”, elementos necessários para aplicação do artigo 27 da Lei nº 9.868/99.

Parece óbvio, ‘data venia’, que a segurança jurídica somente será alcançada quando os Estados cumprirem uma de suas atribuições mais básicas, qual seja, pagar as suas contas. O principal interesse social a ser resguardado nesse momento é permitir que milhares de credores de parcela de natureza alimentar recebam o que lhes é devido, restaurando a moralidade administrativa e a ordem a social.

Embora este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil **não** julgue apropriado a manutenção de normas declaradas inconstitucionais no Sistema Jurídico, **parece claro que a preservação do arcabouço sancionatório previsto na Emenda nº 62/2009**, que por arrasto foi afetado pela declaração de inconstitucionalidade, **justificaria a existência do regime especial por mais um curto lapso temporal**, sobretudo para possibilitar a continuidade de pagamento dos precatórios em atraso, bem como compelir as Administrações Públicas a criar normas efetivas para resolver de forma definitiva a questão.

Nesse sentido, ressaltando o entendimento de que a presente questão trata-se de situação excepcional, caso entenda essa Suprema Corte pela necessidade de modulação dos efeitos de inconstitucionalidade, **reafirma o autor a necessidade de preservação dos direitos fundamentais dos credores**, que no presente caso ensejaria um processo de ponderação de princípios constitucionais dentro dos seguintes parâmetros:

Art. 100 da Constituição Federal:

Vigência imediata da declaração de inconstitucionalidade ou interpretação conforme proferida em relação aos §§ 2º, 9º, 10º e 12º do artigo 100, na redação da EC nº 62/2009, inclusive, por arrastamento, o **art. 5º da Lei nº 11.960**, de 29/6/2009, que alterou o **art. 1º-F da Lei nº 9.494**, de 10.9.1997, com retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade – efeito *ex tunc*.

De fato, a retirada do sistema constitucional dos dispositivos elencados com efeitos *ex tunc* em nada violará a segurança jurídica, muito menos excepcional interesse social, uma vez que os credores que tenham completado mais de 60 (sessenta) anos em data posterior a expedição do precatório poderão requerer normalmente os valores a que faz referência o § 2º.

Da mesma forma, no tocante à irregular compensação efetuada no momento da expedição do precatório, bastará aos Tribunais acrescerem aos valores dos precatórios formados o montante irregularmente compensado.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Por fim, quanto à forma de aplicação de correção e juros moratórios e compensatórios, torna-se imperativo que a declaração tenha efeitos retroativos à data da vigência do dispositivo. É que existem atualmente inúmeras ações cujo trâmite encontra-se suspenso nos Tribunais regionais aguardando a decisão do Supremo.

No voto condutor do Ministro Relator, que foi acolhido pela maioria dos Ministros, ficou evidente a necessidade de manutenção do valor real da moeda.

A questão envolvendo os Precatórios decorrentes de dívidas da União, afeitos ao regime ordinário de pagamento, ilustram com grande propriedade a necessidade de que seja conferido efeito *ex tunc* na questão envolvendo a correção dos precatórios da data da sua expedição até a data do seu efetivo pagamento.

Isso porque referidos precatórios, mesmo após a finalização do julgamento da presente ADI, continuam a ser corrigidos pela T.R., embora seja notório que o cronograma de pagamento divulgado pelo Conselho da Justiça Federal - CJF apresente atrasos para quitação dos precatórios, salvo no que tange ao pagamento dos precatórios e RPVs alimentares.

Os precatórios não alimentares serão depositados no mês de outubro (talvez em novembro, como segunda parcela). A União Federal nunca atrasou o pagamento dos precatórios, mas agora, considerando os trâmites que devem ser observados pelas Varas Federais, certamente os precatórios alimentares serão expedidos no início de 2014.

O voto explicitado pelo agora aposentado Ministro Ayres Brito deixou evidenciado que “(...) *A finalidade da correção monetária, enquanto instituto de Direito Constitucional, não é deixar mais rico o beneficiário, nem mais pobre o sujeito passivo de uma dada obrigação de pagamento. É deixá-los tal como qualitativamente se encontravam, no momento em que se formou a relação obrigacional. Daí me parecer correto ajuizar que a correção monetária constitui verdadeiro direito subjetivo do credor, seja ele público, ou, então, privado(...)*” (fl. 16 do voto).

Contudo, o que consta no voto acima mencionado não é o que ocorrerá com os precatórios decorrentes de dívidas da União, que no caso da manutenção da T.R como índice de correção perderão mais de 20% (vinte por cento) do seu valor.

Cumprido destacar que, dentro dos limites impostos para utilização da técnica de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, **parece evidente que com relação aos artigos que tratam da aplicação de correção e juros moratórios e compensatórios a declaração tenha efeitos retroativos à data da vigência do dispositivo legal (*ex tunc*).**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A alteração da forma de correção e juros sobre os precatórios em nada irá comprometer a segurança jurídica das relações constituídas durante o período de vigência do dispositivo legal, ‘data máxima venia’.

Isso poderá ser feito facilmente, mediante cobrança dos Entes Públicos do valor residual decorrente da correta aplicação da correção, agora compatível com os princípios constitucionais, **devendo ser consignado no acórdão que até o seu efetivo pagamento os precatórios devem ser acrescidos de juros moratórios e compensatórios**, ressaltando que a forma de correção deve sempre respeitar o que foi decidido na sentença transitada em julgado.

Art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Vigência imediata da declaração de inconstitucionalidade proferida em relação aos seguintes dispositivos do art. 97-ADCT, introduzidos pela EC nº 62/2009, na seguinte forma:

- **§ 1º, inc. II:** efeito *ex tunc*, com retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade quanto à correção monetária e aos juros moratórios e compensatórios, de acordo com a interpretação “conforme” atribuída ao § 12 do art. 100. A justificativa para aplicação do efeito *ex tunc* nesse caso segue o mesmo raciocínio consignado no item anterior;
- **§§6º, 7º, 8º e 9º:** efeito *ex nunc*, com aplicação a partir da publicação do acórdão quanto aos critérios alternativos de pagamento de precatórios (leilões, ordem crescente de valor e acordos), devendo prevalecer unicamente a ordem cronológica definida no *caput* do art. 100, com observância da preferência dos débitos de natureza alimentar sobre os demais débitos de todos os anos, prevista nos §§ 1º e 2º do art. 100 (cfr. ADI 47, ADI-MC 571 e Súmula 655-STF). No caso específico, os dispositivos supra elencados possibilitaram um sem número de acordos e pagamentos por ordem crescente de valor, sendo que referido procedimento somente foi possível mediante a quebra da ordem cronológica de requisição dos valores.

É fato que a ordem cronológica foi instituída visando a preservação do princípio da moralidade administrativa, sobretudo para evitar que a Administração pudesse favorecer terceiros.

No entanto, caso não fosse conferido efeito *EX NUNC* nesses casos efetivos certamente estaríamos interferindo na segurança jurídica das relações, eis que proporcionaria uma situação de insegurança “engessando” todo o sistema. Certamente



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

os credores que foram preteridos na ordem cronológica postulariam o sequestro de valores em face da quebra da ordem cronológica, causando um verdadeiro caos na continuidade do pagamento de precatórios.

Quanto aos demais dispositivos:

Visando manter, por período de transição, o regime sancionatório que veda o inadimplemento dos depósitos mensais sobre a receita líquida dos Estados, e observando a conduta irresponsável de alguns Entes Públicos que suspenderam os depósitos logo após a finalização do julgamento, **admite o autor --- excepcionalmente --- a possibilidade de suspensão da eficácia da declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos do art. 97-ADCT, com a prorrogação do regime especial de pagamento de precatórios, exceto quanto aos dispositivos acima mencionados (§ 1º, inc. II, e §§6º a 9º), em período a ser estabelecido por esse e. STF e inferior ao prazo remanescente estabelecido na EC nº 62/09, considerado o postulado da razoável duração do processo, e sem solução de continuidade dos depósitos que já vêm sendo realizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a fim de impedir que os credores deixem de receber créditos já processados pelos Tribunais de Justiça.**

Conforme afirmado no decorrer desta petição, **entende a Ordem dos Advogados do Brasil que NÃO existe mais espaço para moratórias sem propósito e resultem apenas em mais tempo para administração pública quitar seus débitos, em detrimento do recebimento pelos credores dos valores a eles devido.**

A manutenção no tempo da norma inconstitucional aqui apreciada, cujo lapso temporal **tem que observar a razoável duração do processo**, é justificável apenas na premissa de que ao final encontraremos novamente uma realidade que devolva aos credores de precatórios sua garantia Constitucional de recebimento dentro do prazo estipulado pela própria Carta Magna.

Dentro desses parâmetros, **caso entenda esse e. Supremo Tribunal Federal pela manutenção do regime especial**, utilizando a técnica da decisão de inconstitucionalidade com termo inicial diferido, **deveria fazê-lo tendo como inspiração a essência da *Appellentscheidung*** – decisão de apelo ao legislador, instituto do direito alemão que motivou a criação da parte final do artigo 27 da Lei nº 9.868/99 -, **fazendo constar no acórdão o inadimplemento do legislador Federal e Estadual em produzir leis que confirmam efetividade ao regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal.**

A experiência já deixou claro que enquanto não forem criadas sanções para combater o descaso da Administração Pública para com a norma prevista no § 5º do artigo 100 da Constituição Federal dificilmente teremos condições de fazer valer o princípio constitucional da duração razoável do processo.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Da mesma forma, **é importante que seja registrado no acórdão - que eventualmente acolha a modulação *pro futuro* - que o tempo concedido de vigência da lei inconstitucional deverá, obrigatoriamente, ser utilizado para criação de legislações que possibilitem formas alternativas de quitação do imenso passivo ainda existente de precatórios não pagos, DE FORMA SEMPRE VOLUNTÁRIA PARA OS CREDORES E COMO ALTERNATIVA E COMPLEMENTAÇÃO AO PAGAMENTO EM DINHEIRO.**

A OAB tem defendido em artigos e palestras muitas alternativas realistas e objetivas, a saber:

- (a) A reestruturação a longo prazo de todas as dívidas judiciais públicas (estaduais e municipais), necessariamente com o aval da União ou emissão de papéis federais em substituição (federalização dos precatórios conforme o § 16 do art. 100, CF);*
- (b) Reversão integral, para pagamento de precatórios, dos recursos decorrentes da revisão das dívidas de Estados/Municípios com a União, enquanto perdurar o estoque de precatórios;*
- (c) Consolidar a compensação tributária de dívida ativa com precatórios, como já o fez o Estado do Rio de Janeiro;*
- (d) Aceitar o precatório como “moeda” para pagamento de financiamentos da casa própria (programa Minha Casa, Minha Vida);*
- (e) Idem, materiais de construção (precedente em Mato Grosso);*
- (f) Cotas de fundos de infraestrutura;*
- (g) Cotas de fundos imobiliários e aquisição de imóveis públicos;*
- (h) Contribuição para aposentadoria de servidores públicos; e créditos subsidiados do BNDES e outras instituições oficiais;*
- (i) Subscrição e integralização de ações de companhias abertas;*
- (j) Lastro de reservas técnicas de seguradoras, fundos de pensão, depósitos compulsórios de bancos, Fundo de Garantia, FAT;*
- (k) Pagamento de ações de empresas estatais, permanecendo o controle estatal.”, dentre outras.*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Todas alternativas acima mencionadas foram devidamente esmiuçadas em artigos e memorial juntado aos autos, demonstrando ser perfeitamente factíveis.

Nesse sentido, memoriais já acostados aos autos demonstram a utilidade prática das formas alternativas de pagamento que, além de resolverem de forma definitiva a violação a direitos fundamentais previstos em nossa Constituição, poderiam ser utilizados como forma de fomentar a economia nos Estados.

É importante destacar que em diversos Estados a manutenção do Regime Especial de Pagamento representou apenas uma forma dos Estados e Municípios pagarem menos do que já vinham pagando.

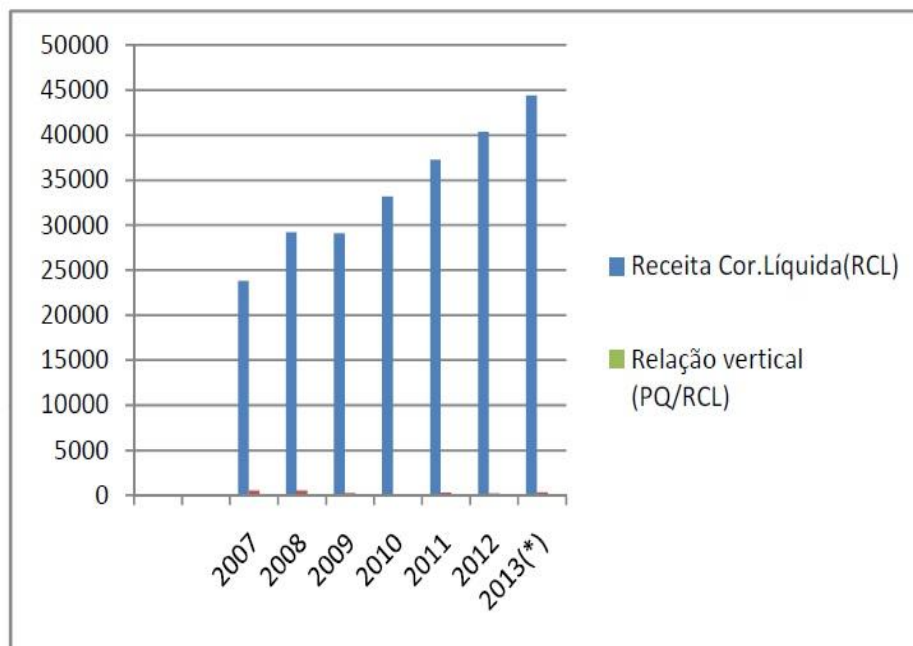
Para ilustrar a questão, apresentamos o gráfico abaixo que retrata a situação do Estado de Minas Gerais:

Receita Corrente Líquida e Precatórios Quitados (valores em R\$ milhões)

Discriminação	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013(*)
Receita Cor.Líquida(RCL)	23.803	29.242	29.118	33.179	37.284	40.371	44.390
Precatórios Quitados (PQ)	515	524	231	131	285	215	310
Relação vertical (PQ/RCL)	2,16%	1,79%	0,79%	0,39%	0,76%	0,53%	0,69%

Fontes - RCL: Relatório Contábil anual do Governo do Estado; Precatórios quitados: CCPT AGE/TJMG/TRT

(*) RCL: Orçamento p/ 2013; precatórios: de acordo com o valor da dívida declarada pela AGE/MG





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

O gráfico acima demonstra que uma das principais causas da imensa dívida decorrente do não pagamento de precatórios é a falta de compromisso do Poder Executivo em tratar de maneira séria e compromissada a necessidade de quitar suas dívidas.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil acredita que o Supremo Tribunal Federal possa, com sua decisão, capitanear um movimento histórico que coloque um ponto final à triste e desgastante agonia dos credores de precatórios.

A decisão desse e. Tribunal reconhecendo a inconstitucionalidade de moratórias certamente sinaliza aos Poderes Executivo e Legislativo a necessidade de buscar soluções que permitam a quitação definitiva das dívidas.

O resgate do prestígio do Judiciário e a exigência de comportamento ético para governantes, com sanções conhecidas e praticadas, são cruciais para uma mudança de atitude dos dirigentes com relação às dívidas públicas.

Em razão da fundamentação apresentada, **serve a presente petição para postular**, caso entenda o Supremo Tribunal Federal pela necessidade de modulação dos efeitos da decisão inconstitucionalidade, **que essa seja feita da seguinte forma:**

A) **Vigência imediata da declaração de inconstitucionalidade ou interpretação conforme proferida em relação aos §§ 2º, 9º, 10º e 12º do artigo 100,** na redação da EC nº 62/2009, inclusive, por arrastamento, o **art. 5º da Lei nº 11.960**, de 29/6/2009 (que alterou o **art. 1º-F da Lei nº 9.494**, de 10.9.1997), com retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade – efeito *ex tunc*.

B) **Vigência imediata da declaração de inconstitucionalidade proferida em relação aos seguintes dispositivos do art. 97-ADCT introduzidos pela EC 62/2009,** na seguinte forma:

- **§ 1º, inc. II:** efeito *ex tunc*, com retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade quanto à correção monetária e aos juros moratórios e compensatórios, de acordo com a interpretação conforme atribuída ao § 12 do art. 100, restando consignado no acórdão que quanto a essas questões deve prevalecer aquilo que foi determinado na sentença transitada em julgado que deu origem ao precatório, até o seu efetivo pagamento.

- **§§6º, 7º, 8º e 9º:** efeito *ex nunc*, com efeitos a partir da publicação do acórdão quanto aos critérios alternativos de pagamento de



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

precatórios (leilões, ordem crescente de valor e acordos), devendo prevalecer unicamente a ordem cronológica definida no *caput* do art. 100, com observância da preferência dos débitos de natureza alimentar sobre os demais débitos de todos os anos, prevista nos §§ 1º e 2º do art. 100 (cfr. ADI 47, ADI-MC 571 e Súm. 655-STF).

C) **Manutenção do regime sancionatório que veda o inadimplimento dos depósitos mensais sobre a receita líquida dos Estados,** face à conduta irresponsável de alguns Entes Públicos que suspenderam os depósitos logo após a finalização do julgamento, utilizando o termo inicial diferido em relação aos demais dispositivos do art. 97-ADCT, com a prorrogação do regime especial de pagamento de precatórios, exceto quanto aos § 1º, inc. II, e §§6º a 9º, **em período a ser estabelecido por esse e. STF e inferior ao prazo remanescente estabelecido na EC nº 62/09, considerado o postulado da razoável duração do processo,** e sem solução de continuidade dos depósitos que já vêm sendo realizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a fim de impedir que os credores deixem de receber créditos já processados pelos Tribunais de Justiça.

D) **Que seja registrado no acórdão o inadimplimento do legislador Federal e Estadual em produzir leis que conferiam efetividade ao regime de pagamento,** previsto no artigo 100 da Constituição Federal, na forma apresentada na fundamentação, conclamando os demais poderes a empreender as medidas necessárias para restaurar a ordem constitucional.

E) **Que seja oficiado o Conselho Nacional de Justiça - CNJ para que determine que os precatórios que serão pagos a partir de outubro do corrente ano já sejam corrigidos da data da expedição até o efetivo pagamento, pela mesma maneira e forma consignadas nas sentenças transitadas em julgado que originaram referidos precatórios.**

Termos em que espera e pede deferimento.

Brasília, 23 de maio de 2013.


Marcus Vinícius Furtado Coêlho
Presidente do Conselho Federal da OAB